



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Minuta de Protocolo de Cooperação entre a Câmara Municipal da Nazaré e a Autoridade Tributária e Aduaneira - Proposta

DELIBERAÇÃO:

Deliberado em reunião de câmara realizada em/...../.....,

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr.

A reunião.
Walter Manuel Cavaleiro Chicharro
7/7/2014



PROPOSTA

No dia 6 de abril de 2018 foi formalizada a assinatura de uma Declaração Conjunta entre o Governo e a Associação Nacional de Municípios (ANMP), tendo aprovado, desta forma, o texto de um Protocolo de Cooperação a celebrar entre os Municípios que manifestem interesse e a Autoridade Tributária e Aduaneira (ATA).

Este protocolo facultará acesso a informação a disponibilizar pela Autoridade Tributária e Aduaneira, a qual passará a poder fornecer informação sobre a identificação dos terrenos e dos respetivos titulares de áreas que não cumpram as obrigações referentes à respetiva gestão de combustível.

O Município, na condição de entidade responsável pela fiscalização dos terrenos e instrução de contraordenações pelo incumprimento dessas obrigações, vai assim conseguir identificar, notificar e penalizar os proprietários que não procedam aos trabalhos de limpeza obrigatórios, pretendendo-se dar cumprimento à estratégia nacional de defesa da floresta contra incêndios e, num contexto mais alargado, para uma mais efetiva intervenção ao nível do ordenamento do território, do desenvolvimento rural e de proteção civil.

No âmbito das iniciativas da Reforma da Floresta e do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios, fica assim prevista a cooperação institucional entre as entidades fiscalizadoras e a Autoridade Tributária e Aduaneira, uma vez que o conhecimento dos limites e da titularidade da propriedade é fundamental para as atividades de gestão, controlo e planeamento territorial e para o sucesso da implementação da política de prevenção e combate aos incêndios.

É importante referir que os proprietários estão obrigados a proceder a gestão de combustível e que, caso não o façam no prazo devido, devem os municípios assegurar essa tarefa, ressarcindo-se posteriormente das despesas em que tenham incorrido.

Face ao atrás exposto, e face às dificuldades que o Gabinete Técnico Florestal e o Serviço Municipal de Proteção Civil têm sentido na identificação dos proprietários, dos limites das propriedades, considerando as vantagens que poderão resultar do acesso a informação que será disponibilizada, julga-se salvo melhor opinião, que será, de todo o interesse, este Município aderir a celebração do Protocolo de Colaboração com a Autoridade Tributária e Aduaneira, nos termos propostos e constantes da minuta de protocolo cuja cópia se anexa.

Assim, considerando que:

- Município dispõe de atribuições em diversas matérias definidas no artigo 23.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro (Regime Jurídico das Autarquias Locais), designadamente, no domínio da proteção civil, nos termos da alínea j) do n.º 2 do referido artigo;
- o Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, define a estratégia de defesa da floresta contra incêndios, a defesa de pessoas e bens e a defesa dos recursos naturais, reforçando a importância da vigilância e a fiscalização do cumprimento das ações definidas pelas normas existentes, por parte de todos os responsáveis;
- a Lei n.º 76/2017, de 17 de agosto, alterou o Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios, no pressuposto de que o reconhecimento dos limites e da titularidade da propriedade é imprescindível para as atividades de gestão, controlo e planeamento territorial;
- com vista a permitir a operacionalidade das atividades referidas, o artigo 37.º-A da Lei n.º 76/2017, de 17 de agosto, prevê que se estabeleça uma cooperação institucional entre as entidades fiscalizadoras e a ATA, para efeitos de identificação e notificação dos proprietários detentores de imóveis, por forma a permitir o acesso aos dados fiscais relativos aos prédios, incluindo a identificação dos proprietários e respetivo domicílio fiscal.

Propõe-se, caso assim seja entendido superiormente, a remessa da minuta do Protocolo de Cooperação com a Autoridade Tributária e Aduaneira no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios, que define as condições de acesso àquela informação, para que o executivo municipal aprecie e se pronuncie relativamente à sua celebração.

Caso seja aprovada a celebração do referido Protocolo, deverá o Município manifestar a sua intenção junto da área de gestão da Autoridade Tributária e Aduaneira.

O Vereador do Ambiente e Proteção Civil



Orlando Jorge Eustáquio Rodrigues

Protocolo de Cooperação entre a Autoridade Tributária e Aduaneira e o Município de Nazaré no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios

Considerando que:

O Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, reconhece que a estratégia de defesa da floresta contra incêndios assume duas dimensões - a defesa das pessoas e dos bens, e a defesa dos recursos naturais -, apresenta normas para a proteção de ambas, define objetivos e determina uma articulação de ações com vista à defesa da floresta contra incêndios, fomentando o equilíbrio a médio e longo prazos da capacidade de gestão dos espaços rurais e florestais;

O Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, apresenta o Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios como um modelo ativo, dinâmico e integrado, nos termos do qual importa, entre outros, reforçar a vigilância e a fiscalização do cumprimento das ações definidas pelas normas existentes, por parte de todos os responsáveis;

A Lei n.º 76/2017, de 17 de agosto, alterou o Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios, republicando o Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, no pressuposto de que o conhecimento dos limites e da titularidade da propriedade é imprescindível para as atividades de gestão, controlo e planeamento territorial e para o sucesso da implementação da política de prevenção e combate dos incêndios;

No âmbito do Sistema de Defesa da Floresta contra Incêndios, compete ao Município, entre outras ações, na respetiva área geográfica, a fiscalização do cumprimento das obrigações de gestão de combustível, bem como a instrução de processos de contraordenação derivados do incumprimento dessas obrigações;

A Lei n.º 76/2017, de 17 de agosto, com vista a permitir a operacionalização das atividades referidas prevê, no seu artigo 37.º-A, que se estabeleça uma cooperação institucional entre as entidades fiscalizadoras e a Autoridade Tributária e Aduaneira, para efeitos de identificação e notificação dos proprietários ou detentores de imóveis, por forma a permitir às entidades com competência para fiscalização, o acesso aos dados fiscais relativos aos prédios, incluindo a identificação dos proprietários e respetivo domicílio fiscal;

Pa F) Compete à Autoridade Tributária e Aduaneira, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 118/2011, de 15 de dezembro, administrar os impostos, os direitos aduaneiros e demais tributos que lhe sejam atribuídos;

G) Nos termos do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, a competência para a organização e conservação das matrizes prediais, incumbe aos serviços de finanças onde os prédios se encontram situados.

Entre

A **Autoridade Tributária e Aduaneira**, adiante designada por **AT**, com sede na Rua da Prata n.º 10, 1149-027 Lisboa, pessoa coletiva n.º 600084779, representada pela sua Diretora Geral, Dr.ª Helena Maria José Alves Borges, com poderes para outorgar, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 118/2011, de 15 de dezembro, como primeira outorgante; e

O Município de Nazaré, adiante designado por **Município**, NIF (507 012 100), com sede em Avenida Vieira Guimarães, nº 54, em Nazaré, representado pelo/a Presidente da Câmara Municipal de Nazaré, com poderes para outorgar nos termos da alínea f) do n.º 2

do artigo 35 do regime jurídico das autarquias locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, como segundo outorgante,

é celebrado o presente Protocolo de Cooperação, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objeto e finalidades

O presente Protocolo tem por objeto o estabelecimento dos termos e condições em que a AT faculta ao Município, no âmbito do disposto no artigo 37.º-A do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, informação referente aos dados constantes da matriz predial relativos aos prédios, incluindo a identificação dos proprietários e respetivo domicílio fiscal, para efeitos de identificação

e notificação dos proprietários ou detentores de imóveis.

Cláusula 2.ª

Condições de acesso à informação

1. A informação referida na cláusula anterior é transmitida por webservice.
2. Até à adoção das medidas necessárias à forma de transmissão referida no número anterior, a informação relativa aos dados dos prédios constantes da matriz predial, incluindo a identificação dos proprietários e respetivo domicílio fiscal, pode ser obtida, preferencialmente, junto dos serviços locais (ou regionais) sitos na área de localização dos prédios, mediante a apresentação por parte da entidade consulente do número de matriz predial de cujos dados pretende obter.

3. Não dispondo a entidade consulente do número de matriz predial, este número pode também ser obtido nos serviços locais (ou regionais) sitos na área de localização dos prédios, mediante a apresentação de elementos que permitam a identificação inequívoca da matriz.

4. A obtenção do número de matriz predial não pode, em caso algum, revelar a totalidade do património do titular do imóvel cujo número de matriz se pretende obter.

Cláusula 3.ª

Informação a transmitir ao Município

O Município pode aceder, relativamente a cada prédio ativo na matriz predial, possível de identificar, à seguinte informação:

a) Identificação do prédio:

i) Tipo de Prédio;

ii) Código de Distrito;

iii) Código de Concelho X(2);

iv) Código de Freguesia X(2);

v) Secção X(6); vi) Árvore/colónia X(2);

vii) Fração X(5);

viii) Número de artigo Matricial atual;

ix) Morada/Localidade/Lugar;

x) Área total do terreno.

b) Identificação do titular da inscrição matricial:

i) Nome completo, número de identificação fiscal, ou denominação ou firma e número de pessoa coletiva e respetivo domicílio fiscal, por referência ao nome da rua, número de polícia, localidade e código postal.

Cláusula 4.ª

Obrigações do Município

O Município obriga-se a:

- a) Utilizar a informação a que tem acesso, nos termos deste protocolo, apenas para a finalidade descrita na cláusula 1.ª;
- b) A guardar sigilo sobre a informação a que tenha acesso, só podendo utilizá-la no âmbito dos procedimentos que justificaram esse acesso.

Cláusula 5.ª

Confidencialidade

Com a celebração do presente protocolo, as partes obrigam-se ao cumprimento de todas as disposições legais e regulamentares em matéria de dados pessoais.

Cláusula 6.ª

Acompanhamento da execução do protocolo

O acompanhamento do presente protocolo será efetuado pelas Unidades Orgânicas Regionais, competindo-lhe a articulação com os respetivos serviços locais.

Cláusula 7.ª

Suspensão e cessação do Protocolo

1. Constitui causa de suspensão do presente Protocolo, relativamente a qualquer um dos outorgantes, a existência de indícios do seu incumprimento pontual, total ou parcial, bem como de inobservância dos princípios e regras relativos à proteção e respeito pelos dados pessoais.

2. Constitui causa de resolução do presente Protocolo, relativamente a qualquer um dos outorgantes, o seu incumprimento.

3. A suspensão ou resolução do Protocolo implica a cessação imediata da transmissão ou da autorização de acesso aos dados pessoais.

Cláusula 8.ª

Vigência

Sem prejuízo do disposto na cláusula anterior, o presente Protocolo vigorará enquanto se mantiverem as condições legais que justificam a sua celebração ou até que seja denunciado.

Cláusula 9.ª

Interpretação

As partes outorgantes comprometem-se a resolver entre si, de forma consensual, qualquer dúvida, lacuna ou dificuldade de interpretação que possa surgir na aplicação do presente Protocolo.

Cláusula 10.ª

Entrada em vigor

O presente Protocolo entra em vigor na data da sua assinatura.

Pela AT

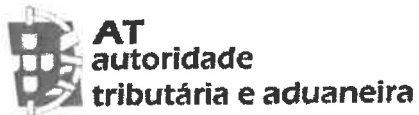
Pelo Município

03 JUL. 2019

Classificação: 900.20.604

Segurança: Pública

Processo:



DIREÇÃO DE FINANÇAS DE LEIRIA
SERVIÇO DE FINANÇAS DA NAZARÉ

Ofício N.º: 458 2019-0627
Entrada Geral:
N.º Identificação Fiscal (NIF): 507012100
Sua Ref.º:
Técnico: Luisa Santos

Exmo. Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Nazaré
Avenida Vieira Guimarães, nº 54
2450 - 951 NAZARÉ

Assunto: PEDIDO DE FORNECIMENTO DE DADOS

Conforme informação/conclusão anexa, fica V. Ex.ª. notificado do despacho referente ao pedido efetuado através do ofício n.º 311/DOMA/OBM de 04/06, o qual não indica a disposição legal que o leva a solicitar os elementos de identificação dos contribuintes abrangidos pelo sigilo fiscal conforme determina o n.º 1 ao art.º n.º 64 da LGT.

Deverá, o Município da Nazaré, através de complemento ao pedido, indicar o motivo e se, no âmbito do Dec. Lei n.º 124/2006 de 28 de Junho, fazê-lo acompanhar do protocolo celebrado com a Autoridade Tributária e Aduaneira, como determina o art.º 37-A do referido Dec-Lei, aditado do n.º 4º da Lei 76/2017 de 17/08.

Com os melhores cumprimentos

A Adjunta de Chefe de Finanças N.1

(Luisa Santos)



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

INFORMAÇÕES / DESPACHOS

À DOMA.
03-07-2019

Ana Neto

Ana Neto

Despacho

Número

Data 27-06-2019

Anotações

O pedido efetuado pelo Município da Nazaré - Câmara Municipal através do ofício nº 311/DOMA/OBM/2019 de 04/06, não indica a disposição legal que o leva a solicitar os elementos de identificação dos contribuintes de caráter sigiloso (nome, morada, nº identificação fiscal), estando a AT obrigada ao dever do sigilo conforme determina o nº1 do art. 64 LGT. Assim, o Município da Nazaré deverá, através de complemento ao pedido, indicar o motivo e se, no âmbito do DL nº 124/2006 de 28 de Junho, fazê-lo acompanhar do protocolo celebrado com a AT, como determina o art. 37-A do referido dec.lei, aditado através do art. 4º da lei 76/2017 de 17/08.

Cargo :

Chefe de Finanças

Assinatura

Conceição Almeida Ferreira

Assinado eletronicamente, no sistema GPS, mediante autenticação com senha pessoal.

Parecer

Número

Data 26-06-2019

Anotações

Conforme informação.

Cargo:

Adjunto

Assinatura

Luísa Marques Santos

Assinado eletronicamente, no sistema GPS, mediante autenticação com senha pessoal.

Informação

Assunto PEDIDO DE FORNECIMENTO DE DADOS

Número

Data 26-06-2019

Processo 1406201901003798

Contrib. 507012100

Técnico Responsável

Luísa Marques Santos

Assinado eletronicamente, no sistema GPS, mediante autenticação com senha pessoal.

Município de Nazaré - Câmara Municipal

Avenida Vieira Guimarães, n.º54

2450 - 951 Nazaré

Informação

CONCLUSÃO/INFORMAÇÃO

1 - Em 2018-06-07, vem o MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL DA NAZARÉ solicitar o fornecimento de dados dos proprietários dos artigos 209 secção J da freguesia de Valado dos Frades e 17 secção A da Freguesia de Nazaré, solicitando ainda que sejam facultados os NIF's de Maria de Lurdes de Oliveira Rebelo – Rosária Pedro Baptista e Francisco Maria Rodrigues Lopes.

2 – O n.º 1 do artigo 64.º da Lei Geral Tributária (LGT), que se refere ao dever de confidencialidade, estabelece que os funcionários e agentes da Administração Tributária estão obrigados a guardar sigilo sobre os dados recolhidos sobre a situação tributária dos contribuintes e os elementos de natureza pessoal que obtenham no procedimento, nomeadamente os decorrentes do sigilo profissional ou qualquer outro dever de segredo legalmente regulado.

3 – De acordo com os Pareceres n.ºs 20/94 e 7/2013 do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República (PGR) a confidencialidade “não abrange os dados que tenham natureza pública” por serem conhecidos por recurso a outras vias, como sejam, entre outros, o registo predial.

4 – No entanto o solicitado abrange dados não publicitados por via do Registo Predial, não têm natureza pública e estão abrangidos pelo dever de sigilo, nos termos do art.º 64.º da Lei Geral Tributária, concretamente os NIF's e o domicílio fiscal.
 Na presente situação, apesar do carácter sigiloso dos elementos solicitados, estamos no âmbito da colaboração com o Município da Nazaré - Câmara Municipal da Nazaré, situação em que poderá ocorrer a quebra do dever de sigilo e prestar-se a informação solicitada de acordo com o n.º 2 do art.º 64.º da LGT e conforme o art.º 37.º - A n.º 1 da Lei n.º 76/2017 de 17 de Agosto que altera o Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios, procedendo à quinta alteração ao Decreto – Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho. Para o efeito deverá a Câmara Municipal dar conhecimento do protocolo a este Serviço de Finanças.

Artigo 37.º - A
 Identificação de proprietários

“1 – Para efeitos de identificação e notificação dos proprietários ou detentores dos imóveis, as entidades fiscalizadoras têm acesso aos dados fiscais relativos aos prédios, incluindo a identificação dos proprietários e respetivo domicílio fiscal, mediante protocolo a celebrar com a Autoridade Tributária e Aduaneira”

É tudo o que me cumpre informar
 À consideração superior